

CRIME MILITAR

MILITARY CRIME

**CRIME MILITAR****MILITARY CRIME****Elcio Almeida**

elcio_almeida@msn.com

Resumo

Este trabalho tem por objetivo apresentar uma conceituação para o crime militar e buscou analisar suas especificidades e composição, destacando-se as principais diferenças do crime comum. Crime militar é aquele definido e previsto no Código Penal Militar (CPM), praticados por militares, seja contra outro militar, em local sujeito à administração militar ou contra o patrimônio militar. Ao partir de uma questão norteadora sobre sua conceituação abordou-se os diversos aspectos relativo ao crime militar em paralelo com o crime civil e as mudanças trazidas pela legislação de 2017. Metodologicamente, este trabalho de revisão de literatura foi feito a partir de pesquisas e coleta de trabalhos em ambiente físico e virtual, utilizando-se de unitermos que fixavam palavras chaves de pesquisa, sem um recorte temporal definido, haja vista a extensão do tema com análise e tratamento de informações que se ajustavam aos unitermos selecionados e que engloba as forças militares regulares e as forças auxiliares conforme definidos na Constituição de 1988. Após a análise e discussão teórica concluiu-se que os crimes militares passaram por amplo processo de revisão, sem que se retirasse dos destes a sua substância, dando mais clareza à sua aplicação e extensão correlativa aos crimes civis, validando a questão inicial proposta no trabalho e pontuando as diferenças e similaridades entre os diplomas legais que definem o conceito de crime e sua aplicação ao servidor militar do Brasil.

Palavras-chave: Crime militar. Instituição militar. Militar. Civil assemelhado.

Abstract

This work aims to present a conceptualization of military crime and searched to analyze its specificities and composition, highlighting the main differences from common crime. A military crime is one that defined and provided for in the Military Penal Code (CPM), committed by military personnel, whether against another soldier, in a location subject to military administration or against military property. Starting from a guiding question about its conceptualization, the various aspects related to military crime were addressed in parallel with civil crime and the changes brought about by the 2017 legislation. Methodologically, this literature review work was carried out based on research and collection of work in a physical and virtual environment, using keywords of that fixed key research words, without a defined time frame, given the extension of the theme with analysis and processing of information that fit the selected keywords and which encompasses the military forces regular and auxiliary forces as defined in the 1988 Constitution. After analysis and theoretical discussion, it is concluded that military crimes have undergone an extensive review process, without removing their substance, giving more clarity to their application and correlative extension to civil crimes, validating the initial question proposed in the work and highlighting the differences and similarities between the legal diplomas that confer the concept of crime and its application to Brazilian military personnel.

Keywords: Military crime. Military institution. Military. Similar civil.



INTRODUÇÃO

O crime é um tema constante na sociedade e, muitas vezes, para o leigo é de difícil compreensão, gerando, até mesmo, a sensação de impunidade, de valoração e, por que não de “glamourização” do ato infracional como sendo um ato de rebeldia contra a sociedade e contra a estrutura de uma sociedade. Conhecer a natureza do crime, sua extensão, seu poder de agravo contra a sociedade deveria ser uma temática recorrente da própria estrutura de um povo, a fim de se poder conhecer e compreender essa natureza, sua ofensa, não à lei em si, mas ao contrato social de uma nação e as suas consequências, de maneira que essa mesma sociedade passasse a ter ojeriza ao ato infracional ou criminoso.

Nessa perspectiva, compreender o que vem a ser crime, em uma visão geral é não somente importante, mas também necessário para o conjunto da cidadania, como também entender que há códigos específicos que valem para determinadas funções, forças, agentes estatais que, ainda estejam debaixo de uma estrutura jurídico maior, seguem e se enquadram em ordenamentos jurídicos específicos. No caso do presente trabalho, o foco de atenção é o crime cometido pelo militar no exercício de sua função, e como as forças militares regulares atuam para punir o agente delituoso e preservar a unidade e legalidade da corporação.

Na óptica apontada acima, parte-se de um questionamento considerado pontual que baliza a pesquisa, ou seja, qual o conceito de crime militar e suas características básicas que o torna diferente do, se assim pode ser dito, crime comum, ou o crime cometido pelo resto da sociedade? Este trabalho objetiva conceituar o crime militar cometido na caserna, ou por forças militares regulares, apontando seu ordenamento jurídico específico e suas características e particularidades. Para tanto, foi necessário fazer uma digressão sobre o conceito de crime, em uma perspectiva macro, ou sua compreensão no âmbito da sociedade, e apontar quais as principais normas existentes no Brasil que tipificam o crime militar, seus apenamentos e sua aplicabilidade.

Desse modo, o estudo caracteriza-se como uma revisão de literatura na qual se buscou compilar alguns textos de referência que deram base para a discussão que se seguiu, tendo como foco o esclarecimento e o fomento ao debate, de maneira que se possa propiciar um espaço de discussão e compreensão do tema. Metodologicamente,



o trabalho de revisão de literatura se valeu de pesquisas em fontes documentais, artigos de revisão, acórdãos de tribunais, pacificações de temas publicados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como artigos, monografias, dissertações e teses que debatem o referido assunto.

Nessa perspectiva, decidiu-se por não buscar um recorte temporal específico, uma vez que, a temática que se aborda, ainda que com modificações na legislação, a ideia central da tipificação do crime militar permanece no tempo do ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, o estudo apresenta fontes que estão próximas à época da produção do documento, bem como, textos que datam de mais de 50 anos de publicação. No entanto, para deixar a discussão focada nos objetivos que se traçou, foram utilizados unitermos integrativos que facilitaram a pesquisa como: crime, crime militar, ordenamento jurídico e conceitos de crimes militares.

O tratamento das informações foi realizado de forma analítica, de modo que se buscou responder à questão inicial proposta, sem fazer juízo de valor, ou mesmo julgamento de natureza, entendendo-se que, dessa maneira, o debate possa ser o mais aberto e o mais claro possível para os leitores.

Espera-se que com este trabalho, a compreensão sobre crime e crime militar possa ser entendida, não somente para o militar em si, mas também para a sociedade, já que há naturezas diversas dessas tipificações, ainda que, frisando novamente, o militar está sujeito ao mesmo ordenamento jurídico que os demais membros da sociedade. O artigo que ora se apresenta está dividido em tópicos, em que se abordam os conceitos legais e sua aplicabilidade, ancorado em discussões e apoio em outros estudiosos do tema, partindo do conceito mais amplo para as especificidades do crime militar e sua aplicação ao mundo castrense.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME

As discussões sobre o conceito do que é crime é tão antiga quanto a própria sociedade. Aristóteles, na sua *Ética a Nicômacos* (2003) debatia, ainda que tangencialmente, o conceito de crime em relação à ética cidadã, considerando esta como toda ação individual baseada em escolhas morais que refletia sobre a



sociedade, e o crime como uma ação contrária a essa ação que prejudicava a sociedade em benefício individual obtido por meios reprováveis.

Desde a Suméria (3.200 a.C.) tem havido tentativas de se criar códigos de condutas gerais aplicadas à sociedade organizada, de maneira que a ação individual delituosa fosse contida pelo agente público e o ator transgressor fosse punido pelo Estado, como descrito no Código de Hamurabi. Na mesma linha de organização da sociedade, a Torá – os cinco primeiros livros do Antigo Testamento judaico (ARA, 2003), em seus 613 mandamentos, prescreve um ordenamento comportamental, social, moral, religioso, sanitário e a punição para atos delituoso do indivíduo em relação à divindade e à sociedade.

Cesare Beccaria, na obra *Dos Delitos e das Penas* (2001), possivelmente obra fundamental para as sociedades modernas e livres, conceitua o crime como todo ato ofensivo que um indivíduo faz contra a sociedade, contra a vida, contra o patrimônio e contra a moralidade, analisando, a fundo, como esse ato ofensivo perturba a paz social, e em que o Estado, como ente que detém o monopólio da violência legal, deve agir para desagravar a sociedade, punir o agente que cometeu o crime e usar àquele exemplo como ação pedagógica para que as demais pessoas não cometam o mesmo delito.

No Direito Positivo – ou seja, os direitos que estão escritos e embasados em legislação, fruto de consensos da sociedade - o crime, Mocinho (2023) debate o conceito de crime como toda a ação injuriosa de um indivíduo contra o ordenamento jurídico de uma sociedade, pacificado em normas escritas, com suas naturezas específicas. Grosso modo, crime é todo ato praticado pelo indivíduo que ofende a sociedade, cria um estado de insegurança e desconforto pela ação praticada por pelo indivíduo, ou conjunto de indivíduos visando benefícios próprios, de maneira contrária ao que diz os códigos legais de uma sociedade.

Nessa concepção, o crime se estabelece a partir de uma tripla tipificação, quais seja, o formal, o material e o analítico. O formal faz referência à ação voluntária, ou involuntária do agente, o material faz referência à tipicidade, ou seja, aquele que está descrito na lei e o analítico na permissão, ou não permissão do ordenamento jurídico, ou ilicitude. Aqui, ainda segundo Mocinho (2023), faz-se um divisor de águas entre o



crime cometido pelo cidadão e aquele cometido pelo agente público, no caso, as forças militares regulares, mais especificamente as forças castrenses. Pela análise de Mocinho (2023), enquanto a sociedade pode agir de acordo com a lei, vedando a ela fazer algo que contrarie a lei, o agente público só pode fazer aquilo que a lei determina como lícito, ou legal, vedando qualquer ação que vá contra o ordenamento definido. Aprofundando ainda mais esse conceito, Assis (2004, p. 66), em anterioridade à análise de Mocinho, pontua que:

O crime pode ser definido analiticamente como um fato típico e antijurídico. Sua tipicidade consiste na exigência de que o fato (ação ou omissão), antes de sua ocorrência no mundo real, tem de estar previsto no plano abstrato normativo, no caso a legislação codificada. O ato criminoso também deve ser antijurídico, ou seja, a ação ou omissão deve contrariar os ditames da Lei. Sendo, desse modo, passível de sanção.

Conceituando materialmente crime, preleciona Noronha (1980) tê-lo como a conduta humana que lesa ou expõe a perigo bem jurídico protegido pela lei penal. Mirabete (2005, pp. 95-97) o conceitua também, sob três aspectos: formal, material e analítico:

- a) Formal - como sendo uma conduta (ação ou omissão) contrária ao direito, a que a lei atribui uma pena.
- b) Material - a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.
- c) Analítico – é conceituado como sendo uma ação típica, antijurídica e culpável.

O crime pode, ainda, ser classificado como material e formal: “no sentido material, é a violação de um bem jurídico protegido de forma penal; e formal de acordo com o comportamento humano, ou seja, resulta de uma ação ou a omissão”. (Assis, 2004, p. 66).

2 CONCEITOS NECESSÁRIOS AO MELHOR ENTENDIMENTO TEÓRICO

Para que se possa melhor compreender a respeito de crime militar, passa-se a seguir, expor algumas considerações que irão contribuir para esse entendimento.



2.1 Conceito de militar

Para Assis (2005) e Lobão (2004), o militar possui atualmente um conceito constitucional, sendo que tais compreensões foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18 de 05 de fevereiro de 1988, tendo o gênero subdividido em duas espécies: Servidores Militares Federais e Estaduais.

- a) Servidores Militares Federais são aqueles que integram as Forças Armadas.
- b) Servidores Militares dos Estados e do Distrito Federal são aqueles que integram as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

O texto constitucional passou então a ser assim a ter a seguinte redação:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
[...]

O Código Penal Militar em seu artigo 22, trata da definição de militar, como sendo àquela pessoa que em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas, conforme texto a seguir transcrito do CPM, art. 22:

Art. 22 - É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

2.2 Conceito de civil

Na verdade, como já foi dito, o civil é espécie do gênero pessoa (dividido em nosso país em civis e militares), motivo pelo qual crimes contra civis são àqueles que, em primeiro lugar, são crimes contra a pessoa, na hipótese de esta ser um civil. O legislador constitucional, ao redigir os dispositivos da EC nº 45/04 afirmou categoricamente que “crimes militares cometidos contra civis”, ou seja, crime contra a



pessoa que for civil. Mesmo porque, se a vítima for militar, na maioria dos casos do art. 9º, do CPM, ter-se-á crime de competência dos Colegiados da Justiça Militar Estadual ou, por exceções, da competência da Justiça Comum. O Código Penal Militar é, assim como o comum, dividido em vários títulos e capítulos, encartando os crimes contra a pessoa, patrimônio, entre outros.

2.3 Conceito de assemelhado

Assis (2005) conceituou assemelhado, o funcionário das Forças Armadas que estivesse no gozo dos direitos, vantagens e prerrogativas dos militares e cita como exemplo: os médicos, farmacêuticos, capelães, dentre outros. A situação do assemelhado foi excluída da legislação militar e conseqüentemente, não sujeitando mais os funcionários civis à disciplina militar e sim ao seu próprio estatuto, seja federal ou estadual. O Código de Processo Penal Militar define em seu artigo 84 a questão do assemelhado, conforme a seguir transcrito: “Art. 84 - Considera-se assemelhado o funcionário efetivo, ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetidos a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento”.

Lobão (2004) declara não haver mais a figura do assemelhado, pois, desde a edição do Código Penal Militar em 1969, já não havia mais servidores sujeitos a disciplina militar e continua afirmando que os funcionários civis do Ministério da Aeronáutica deixaram de ser considerados assemelhados, para efeito da lei penal militar. Portanto, para o autor, assemelhado é quem se assemelha, se aproxima.

2.4 Conceito de local sob administração militar

Esse local, foi definido por Lobão (2004) como sendo o que pertence ao patrimônio das Forças Armadas, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares, ou encontra-se sob a administração dessas instituições militares, por disposição legal ou ordem igualmente legal de autoridade competente. Tal local pode ser compreendido como móvel ou imóvel, veículo, embarcação, aeronave e outros.



2.5 Crime comum

Segundo Nucci (2005, p. 154), “os crimes comuns são aqueles que podem ser cometidos por qualquer pessoa, como o homicídio, roubo, falsificação, dentre outros. São comuns, posto que podem ser cometidos por qualquer pessoa”. Denomina-se crime comum quanto ao sujeito ativo àquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, sem que esta tenha que apresentar uma especial condição ou qualidade para que possa figurar como pessoa juridicamente capaz de praticar determinado crime. Exemplifica-se com o crime de homicídio. Esse crime pode ser praticado por qualquer indivíduo, homem ou mulher, jovem ou idoso, padre, advogado, médico, servidor público, político, juiz e outros.

Rocha (2017), em análise opositiva entre o crime comum e o crime militar, que serão abordados mais adiante, aponta que o assim chamado crime comum – essa definição é apenas uma forma de diferenciação entre uma e outra aplicação do apenamento dependendo da vinculação jurídica da pessoa que comete o crime e está afeto a qualquer pessoa, podendo ser cometido por ação, ou omissão do agente que o pratica, sendo vedado a qualquer pessoa o desconhecimento do ordenamento jurídico que tipifica a ação como crime. Em outras palavras, nas sociedades organizadas, ninguém pode alegar desconhecimento de que a ação praticada, em desacordo com o pacto social de convivência, é motivo para o ato criminoso, salvo aqueles que a lei diz que são inimputáveis pela prática do ato.

Almeida (2019), em seu artigo sobre o crime militar, diferenciando-o do crime comum, pontua que esse tipo de ação infracional (crime comum) é um ato delituoso que atinge o conjunto da sociedade, ou um desacato intencional, pensado, arquitetado, praticado e consumado pelo agente, cujas consequências afetam a sociedade como um todo. Parte-se sempre do princípio de que, para que haja um crime, esse deve estar tipificado, conceituado, pacificado e aplicado ao conjunto da sociedade. É a regra basilar da aplicação da lei sobre o cidadão, de quê, para que haja um crime, este primeiro, precisa ser definido como tal.

A tipificação do, assim chamado “crime comum” está contido no Código Penal Brasileiro (2003) e em demais ordenamentos posteriores que, ao disciplinar



determinado tema, como o Marco Civil da Internet – Lei Federal nº 12.965/2014, que, além de estabelecer direitos, deveres, também determina a punição para quem viola os seus preceitos.

2.6 Conceito legal de crime militar

Em oposição aos chamados “crimes comuns”, o conceito de crime militar observa regras próprias e modo de apenamento próprio. Isso não significa que o agente militar esteja isento do crime comum, mas que, além das observações do ordenamento jurídico aplicado a toda a sociedade, ainda devem ser observados os ordenamentos específicos do agente militar. A Constituição Federal de 1988 considera agente militar, as tropas regulares das três Forças Armadas e as Polícias Militares e Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal considerados como Forças Auxiliares das Forças Regulares, como dito anteriormente.

Gomes e Marriú (2018), ao analisarem o Código Penal Militar (CPM), pontuam as mudanças trazidas pela Lei Federal nº 13.491/2017 que buscou dar clareza e especificidade sobre a conduta delituosa do militar, estando esse no exercício de sua atividade, ou não. Em uma leitura mais extensiva das mudanças legais, os pesquisadores apontam uma mudança conceitual, cultural e mesmo comportamental do indivíduo que é militar, ou seja, ele é militar durante as 24 horas do dia, não importando que esteja em serviço, ou de folga.

Para os autores, essa mudança de entendimento e de foco e de clareza no Código Penal Militar dirimiu diversas dúvidas a respeito da responsabilização do agente militar, quando não está em serviço e o ato delituoso se deu fora do ambiente de trabalho ou do quartel. Uma vez tendo clareado nessa noção, o crime militar doloso ficou mais evidente e o processo punitivo mais célere, com o fim de desagravo, não somente à caserna, ou à corporação, mas também à sociedade.

Rocha (2017) aponta que o Código Penal Militar não é um livro de doutrina (p.76), isto é, não se funda em uma hermenêutica e em uma filosofia sobre o crime e seus agravos à “Força” e à unidade onde esse militar está lotado, mas sim um “código que estabelece a tipificação penal dolosa ou culposa cometida pelo militar” (p. 77), bem como o julgamento e apenamento, além do foro competente para esse julgamento.



Ao afirmar que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei" (art. 124 da CF), estabelece-se competência ampla para a Justiça Militar julgar qualquer pessoa, inclusive civis. O crime militar próprio enseja duas situações distintas para o seu autor, que será sempre o militar da ativa, poder ser preso pela autoridade de polícia judiciária militar competente, mesmo sem ser em flagrante delito e sem ordem escrita da autoridade judiciária, por expressa disposição constitucional (art. 5º, inciso LXI), recepcionando, assim, em parte, o disposto no artigo 18 do CPPM, abolida para os crimes impróprios, sendo apenas para os crimes propriamente militares.

Enquanto a competência da Justiça Militar da União (artigo 124 da CF) é ampla, julgando todos os crimes capitulados no CPM, tendo os militares e os civis como jurisdicionados, as Justiças Militares dos Estados têm competência restrita (*ratione personae*) julgando os crimes militares previstos na lei, mas, apenas, quando praticados por policiais militares e por bombeiros militares dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 125, § 4º:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Já o art. 144, § 4º, estabelece a competência das Polícias Cíveis, suas funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, devendo estas serem realizadas pela Polícia Judiciária Militar no que tange às infrações penais militares.

3 O CRIME MILITAR

Figueiredo (2004, p. 50), conceitua crime militar como sendo uma forma exclusiva de previsão em Lei pelo fato de sua especialidade e pela sua dificuldade em conceituar. Para Lobão (2004, a Constituição Federal de 1988 tornou mais acentuada a preferência pelo critério *ratione legis* ao confirmar a competência da justiça militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Conceituou crime militar como sendo àquele definido em lei, ou seja, aqueles com previsão no Código Penal Militar,



atendendo aos requisitos previstos nesse Código, compreendendo os crimes propriamente e os impropriamente militares.

Assim, pode-se exemplificar o crime de homicídio cometido por um civil contra um militar (crime definido no art. 205 do CPM) que será considerado crime comum se a vítima não estiver de serviço de natureza militar ou o delito ocorrer fora de local sob administração militar.

Para Assis (2005, p. 37) crime militar “é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das Instituições Militares”. O estudo do artigo 9º do CPM revela que os demais critérios para se conceituar crime militar, estão contidos nas alíneas do inciso II, ou seja, em razão da matéria, da pessoa, do lugar e do tempo, sobre os quais não aprofundar-se-á, por ater-se apenas ao conceito em si de crime militar. (I encontro Nordeste das Justiças militares – palestra Jorge César de Assis).

Lobão (2004), comenta que dentre as várias definições para crime militar, trata-se da infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das Instituições Militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar. Define ainda que crime militar são àqueles que consistem em infrações específicas e funcionais da profissão do soldado, ou seja, o militar devidamente conceituado como tal, sendo aquele que a lei assim define e cuja ação penal só pode ser proposta contra militar.

O entendimento de crime propriamente militar para Lobão (2004) é a infração penal prevista no Código Penal Militar, específica e funcional daquele que ocupa cargo militar, que lesiona bens e interesses das instituições militares, de modo particular no interesse da hierarquia e da disciplina e dos serviços e do dever militar. Ressalta, também, que tais infrações podem ser cometidas no exercício da função do cargo militar ou fora dela.

Romeiro (1986), em estudo sobre o conceito de crime militar próprio, aponta como sendo aquele praticado pelo agente militar, no exercício de sua função, em área militar contra outro militar, da ativa, ou da reserva, em desacordo com o CMP – Código Militar Penal -. Essa visão teórica, já satisfeita pela mudança legal em 2017, comentada



por Rocha (2017) e Gomes e Marriú (2018) implicava em, se assim pode ser chamada, de “zona cinzenta” de aplicação do COM, haja vista a lei restringir a aplicação do CPM quando o delito era cometido contra militares em áreas militares.

Nesse aspecto, cabe uma digressão especulativa, ainda que apenas calcada na ilação que, qualquer agente militar que cometesse ato delituoso, desde que não estivesse em área militar, ou atentasse contra outro militar, da ativa, ou da reserva, não se aplicava o Código. A lei de 2017, ao clarear o entendimento e ampliar a ação militar retirou a possibilidade de subterfúgio que o Código de 1967 deixava em silêncio.

Neves (2021), ao fazer a análise das mudanças trazidas no CPM de 2017 aborda a questão dos chamados “crimes militares extravagantes”, qual seja, na análise do *corpus* da lei, que buscou definir como crime militar, todo ato delituoso do militar cometido em tempo de paz deveria estar no CPM, porém, após a mudança da lei, todos os crimes, mesmo aqueles fora da esfera militar, passaram a ser considerados como “crimes militares”.

Essa concepção, apelidada de “extravagante” pela doutrina jurídica militar, de acordo com Neves (2021) buscou equiparar a doutrina penal militar à doutrina penal comum, em seu potencial ofensivo e efeitos de punibilidade para o agente infrator. É o que foi discutido na digressão deste trabalho, partindo do princípio de que um militar não deixa de ser militar por estar em seu momento de folga, férias ou lazer.

Almeida (2019), em sua análise sobre as características do crime militar, é bastante prudente nas inferências sobre sua categorização. Além do que já existe na previsão legal, o fundamento, ou base se assenta na premissa de “fazer, ou deixar de fazer” aquilo que é determinado em lei para o agente público, de acordo com o escopo legal maior assunto na Constituição Federal de 1988, nas leis ordinárias do país e nos códigos específicos do poder militar.

Se forem analisadas todas essas discussões, pode-se chegar a um fundamento primário da tipificação e conceituação do crime militar que não exclui os demais diplomas legais da sociedade. É justo o seu contrário. Houve uma junção gradativa de conformação com a lei maior, até chegar as especificidades do mundo castrense. Freire (2015), em seu trabalho monográfico sobre o crime militar, faz um apontamento interessante que, acredita-se, deve também ser discutido, isto é, a diferença entre o



crime militar e a transgressão militar. Aparentemente, para aqueles não acostumados ao mundo militar, e mesmo às ordenanças legais, há uma indistinção entre um e outro. Todavia, o pesquisador parte de um ponto central para fazer essa diferenciação que é o potencial ofensivo e o tipo de violação da lei positivada.

O mundo militar, como é de amplo e público conhecimento é regido por dois princípios básicos e de fácil compreensão: hierarquia e disciplina. Nesse aspecto, pode-se inferir que a transgressão ocorre quando se viola essas regras básicas, porém o crime, além da violação dessas normas enseja a ofensa ao ordenamento jurídico social e próprio da caserna.

Assis (2005) definiu como sendo aquele praticado exclusivamente por militar, devido a sua própria qualidade ser essencial ao cometimento de tal delito. Define crime militar próprio àquele que está previsto somente no Código Penal Militar e que só poderá ser cometido por militar. São exemplos de crime militar próprio, dentre outros:

- a) Motim e a revolta (art. 149 a 153 CPM);
- b) Abandono de Posto (art. 195); e
- c) Violência contra superior (art. 157).

O civil não pode figurar como sujeito ativo de crime propriamente militar, pois, a lei ordinária, a constituição e a doutrina não admitem tal situação. Somente o militar tem essa qualidade, portanto, o civil não responde pelo delito propriamente militar. Se o civil realiza as condutas descritas como militar, por exemplo: motim, revolta, violência contra superior, entre outros, somente será penalmente responsabilizado se os seus atos estiverem tipificados como crime impropriamente militares ou estiver definido na lei penal comum. Nos crimes propriamente militar, a lei protege a disciplina, a hierarquia, o dever militar, que somente podem ser ofendidos pelo militar e jamais pelo civil. (Lobão, 2004). O autor, ao concluir a respeito de crime propriamente militar, coloca de forma bem clara a indagação de que se a Constituição autoriza a autoridade militar a decretar a prisão do indiciado, nos crimes propriamente militares, fica claro o entendimento de que somente o militar é sujeito ativo dessa espécie de crime.



3.2 Crime militar impróprio

Essa espécie de crime militar também recebeu, segundo Lobão (2004, p. 74), as denominações de acidentalmente e crime misto de expressões que são sinônimos de crime impropriamente militar. Acrescenta ainda que essa espécie de crime militar foi introduzida por legislações posteriores, referindo-se ao Decreto Legislativo nº 3.351 de 03 de outubro de 1917, e que define crime impropriamente militar como sendo: “infrações de caráter misto – comuns em sua natureza, mas cometidas por soldados, ou militares em sua objetividade e praticados por paisanos”.

Bandeira (apud Lobão, 2004, pp. 75 e 92) conceitua crime impropriamente militar da seguinte forma: “crime impropriamente militar é aquele que pela condição militar do culpado ou pela espécie militar do fato ou a natureza militar do fato, acarreta dano à economia, ao serviço ou à disciplina das forças armadas”. Para melhor definir crime impropriamente militar o Procurador da República Guimarães Natal (apud Lobão, 2004, pp. 91-92) em seu parecer conceitua que:

Os que de natureza comum praticados por militar, assumem o caráter de militares pelas circunstâncias especiais de tempo ou lugar em que são cometidos, pelo dano que, dadas certas circunstâncias, causam a administração, a hierarquia ou a disciplina militar, como o crime praticado por militar dentro dos quartéis.

Para Lobão (2004, p. 92) crime impropriamente militar, é definido em conformidade com o direito material brasileiro, como:

É a infração penal prevista no Código Penal Militar que não sendo específica e funcional da profissão do soldado, lesiona bens ou interesses militares relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições castrenses.

O Código Penal Militar, segundo Lobão (2004, pp. 92-93), distingue três espécies de crimes impropriamente militares como sendo aqueles previstos exclusivamente no Código Penal Militar, os definidos de forma diversa na lei penal comum e os com igual definição no Código Penal Militar e no Código Penal comum. Essas espécies de crime, para serem apreciadas pela Justiça Militar, relacionam-se com a condição do sujeito ativo do delito, militar ou civil. Se relacionarmos no caso o



sujeito ativo militar, será suficiente que os crimes não previstos na lei penal comum ou nela definidos de modo diverso (inciso I, art. 9º do CPM) estejam previstos na parte especial do Código Penal Militar sem violar a permissão constitucional de proteção às instituições militares.

No caso do agente civil, os crimes de que trata o Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos e os com igual definição no diploma processual castrense e no código penal comum, somente serão delitos militares, se estiverem presentes os requisitos de ofendido militar em local sob administração militar, de ofendido militar em função de natureza militar, ofensa ao patrimônio sob administração militar e a ordem administrativa militar. Todos eles sob a combinação dos incisos I e II com o inciso III, tudo do artigo 9º do Código Penal Militar.

Alguns exemplos de crimes impropriamente militares com igual definição no Código Penal Militar e no Código Penal comum são: homicídio (arts. 205 a 207); lesão corporal e rixa (arts. 209 a 211); furto (art. 240); roubo e extorsão (arts. 242 a 247); receptação (arts. 254 a 256) e apropriação indébita (arts. 248 a 250), dentre vários outros atos. Quando o crime está tipificado no Código Penal Militar e também em outras legislações, onde também está envolvido o civil, passa a ser um crime impróprio, porque não só o militar poderá cometer a infração, como também o cidadão comum. Para Assis (2005, pp. 38 e 291), são os crimes definidos, tanto no Código Penal Militar quanto no comum e que por algum motivo venha a se tornar crime militar, por se enquadrar em alguma das hipóteses do artigo 9º do Código Penal Militar.

3.3 Crime militar cometido por civil

Assis (2005) diz que o civil só pode cometer crime militar de forma acidental, pois as únicas hipóteses são os cometidos contra as instituições militares e no caso dos atos infracionais contra o serviço militar que é de mão única, pois, sendo de cunho militar, só o civil pode cometer esse tipo de ato, previsto no artigo 183 do Código Penal Militar, adiante transcrito e seguintes:

Art. 183 - Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:
Pena - impedimento, de três meses a um ano.



Os crimes praticados contra as instituições militares são os previstos no inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar, conforme transcrição a seguir:

III - os crimes, praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar [...].

Conforme explica Assis (2005, p. 292) os delitos militares se distribuem naturalmente, em três grupos:

- a) Crimes essencialmente militares (que são os próprios);
- b) Crimes militares por compreensão normal da função militar (que são os impróprios); e
- c) Crimes acidentalmente militares (que são os praticados por civis).

Quando o civil comete crime militar, entende-se que esse delito é acidentalmente militar, seja contra as instituições militares, à luz do que dispõe o inciso III do artigo 9 do Código Penal Militar, seja o especialíssimo crime contra o serviço militar da insubmissão (art. 183), de mão única, que, sendo de cunho militar, só pode ser praticado por civil.

Lobão (2004, p.133), também previu a questão de o civil ser agente ativo de crime militar impróprio que segundo ele, vem enumerado no inciso III, os casos em que o civil pode ingressar como sujeito ativo. Ao tratar do cidadão civil, o autor menciona o militar da reserva e o reformado, que são considerados civis para efeito da aplicação da lei penal castrense, pois não estão incorporados às Forças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares, com exceção, o militar da reserva, convocado para o Serviço Ativo. Ainda conforme o inciso III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considera-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como também os do inciso II.

3.4 Distinção entre crime militar e transgressão disciplinar

Ao leigo é razoável, e, portanto, perdoável, confundir crimes militares com transgressões militares que, em regra, brotam na caserna tendo como pano de fundo a violação de regras de hierarquia e disciplina. De mesma sorte, tratar jurisdição militar e



processo penal militar como mecanismos administrativos é consequente efeito do primeiro equívoco. A transgressão disciplinar, todavia, ainda que ontologicamente, não se distingue de crime, porque ambos decorrem de uma conduta humana ilícita pelo descumprimento de uma norma jurídica, e dele se difere em substância. Meirelles (1990, p. 103) destaca que:

Não se deve confundir o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado, realizado através da Justiça Penal. O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço. A punição criminal é aplicada com finalidade social, visando a repressão de crimes e contravenções definidas nas leis penais e por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário.

Assim, disposto no Direito pátrio, o Código Penal Militar deixa claro em seu art. 19 – “Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares”. Figueiredo (2004, p. 62) preleciona a esse respeito que:

O código Penal Militar brasileiro não prevê as transgressões disciplinares, que são estatuídas em leis específicas, como os regulamentos disciplinares das três Armas. A transgressão disciplinar e o delito militar tratam, muitas vezes, dos mesmos preceitos, deveres e obrigações militares. O crime expressa uma conduta mais complexa e grave que a transgressão. Se houver concurso aparente de normas entre crime e transgressão, aplicar-se-á somente a sanção relativa ao crime, conforme os princípios que dirimem os conflitos aparentes de normas. (FIGUEIREDO, 2044, p. 62)

O Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro demonstra em seu art. 23 de forma expressa: “A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence”. É punição reeducadora, pois, visa sintonizar o militar com os seus deveres e obrigações inerentes à vida em caserna. Especificamente o Decreto nº 1.260/81 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul), assim conceitua e dá outras providências em seus artigos 13 e 35, a seguir transcrito:

Art.13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art.35.



§ 1º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer à aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 2º A transgressão disciplinar será apreciada para efeito da punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

3.5 Diferenças conceituais marcantes

Dentre as várias diferenças marcantes entre o crime militar e o crime comum, destaca-se a seguir duas mais atuais, a fim de deixar claro o que realmente difere e demonstra a especialidade do crime militar e suas eventuais explicações para que o operador ou o estudioso do Direito possa também ter as suas conclusões:

a) Inaplicabilidade do Juizado Especial Criminal aos crimes militares

Não há crime militar sem que primeiramente sejam atingidas as instituições militares, nelas compreendidas as suas vigas mestras de sustentação, a hierarquia e a disciplina, cuja tutela é prioritária para o direito castrense. A Lei Federal nº 9099/1995 não se aplica aos crimes militares, justamente porque no Direito Penal Militar não existe infração de menor potencial ofensivo, ou seja, nessa infração são todos os crimes e contravenções cuja pena máxima não ultrapasse a dois anos, tese também defendida por Assis (2005). (I Encontro de JME, pp. 63-64).

O autor deixou bem clara a sua posição ao considerar incompatível a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar Federal e Estadual, por entender que a própria lei estabelece que os juizados fazem parte da Justiça Ordinária que para ele é Justiça Comum e a Justiça Militar é especial e por isso entende que é inaplicável. A norma especial prevalece sobre o direito comum, incluindo aí a Lei Federal nº 9099/1995.

Os Tribunais Superiores já pacificaram suas posições por meio de jurisprudência nos seguintes tribunais: Superior Tribunal Militar, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, que já se manifestaram sobre a inaplicabilidade da Lei 10.259/2001 e da Lei nº 9099/95, na Justiça Militar. (Comentários CPM, p. 276 e ss).

Ementa: Apelação. Inaplicação das Leis 9099/95 e 10.259/01 no âmbito da Justiça Militar da União. Como se não bastasse a pacífica jurisprudência desta



Corte, a alteração introduzida pela Lei 9.839/99, dispondo que os institutos da Lei 9.099/95 não se aplicam a Justiça Militar, pos fim ao exaustivo debate em torno do assunto, sendo certo que o advento da Lei 10.259/01, invocada pela decisão recorrida, em nada modifica a situação. A Lei 10.259/01, como está expresso em seu preâmbulo e como mostra a sua essência normativa, limitou-se a instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, atraindo para o escopo da competência dessa Justiça, não só o espírito despenalizador, mas também e naturalmente quase a totalidade das normas operativas da Lei 9.099/95 (precedente: RCRim 7.004-0/RJ). Provido o apelo do MPM para, cassando a sentença recorrida, determinar o regular prosseguimento da instrução criminal no juízo a quo. Decisão unânime. (STM – ap. 2002.01.049133-3-RJ – Rel. Min. Antonio Carlos de Nogueira – J. em 27.03.2003 – DOU de 02.05.2003).

Pacificando, finalmente temos a Lei Federal nº 9.839, de 27 de dezembro de 1999, que acrescentou artigo à Lei Federal nº 9.099/1995 e retirou de uma vez por todas do universo do processo penal castrense, a seguir transcrito: “Art. 90-A – As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

b) Inaplicabilidade das penas alternativas aos crimes militares

Aplica-se apenas ao condenado civil, pois, ao contrário, estaria descaracterizando de justiça especializada. A Lei Federal nº 9.714, de 25 de novembro de 1998 que alterou dispositivos do Código Penal Comum, abriu um precedente para a aplicação da pena alternativa na Justiça Militar, mas somente por força do artigo 12 do Código Penal, que se refere a leis especiais, portanto, incluindo aí o Código Penal Militar, conforme transcrito: “Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”.

Para Assis, (I Encontro de JME), deve-se ter certa cautela na aplicabilidade da Lei nº 9.714, porque segundo o autor, o próprio Superior Tribunal Militar já entendeu ser inaplicável aos crimes militares e que as penas restritivas de direito estão limitadas apenas na alteração do artigo 44 do Código Penal Comum, a seguir transcrito para maior compreensão:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;



III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [...].

Como não se pode descaracterizar a Justiça Militar de Justiça Especializada, entende-se que também não se pode estender tal benefício aos Militares e Policiais Militares, sendo essa a justificativa para a não concessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, pôde-se entender que crime militar se diferencia do crime comum, justamente porque no artigo 9º do Código Penal Militar, elenca as situações que configura o fato delituoso como crime militar. Daí porque a questão de definição fica relegada, as hipóteses legais previstas no mencionado art. 9º do CPM, sendo certo que a determinação fixada (crime militar ou comum), acarreta efeito de competência e tratamento diferenciado, considerando sobretudo ser o Direito Penal militar, um direito especial com características processuais peculiares.

Conforme ficou elucidado, com a nova redação do texto constitucional, além da questão semântica de substituir-se a denominação de “Auditores Militares” ou “Juízes Auditores”, referente aos juízes atuantes na Justiça Militar, alargou-se a competência destes para, conhecer e julgar os crimes militares cometidos contra civis (exceto àqueles dolosos contra a vida, que na Justiça comum competirão ao Tribunal do Júri), antes julgados pela Auditoria (órgão colegiado composto pelo juiz togado e militares na função de juízes leigos), e, ainda, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, até então litigados pela via do Mandado de Segurança na Justiça Comum e esfera cível.

Mais ainda, em virtude da Emenda Constitucional foi de vez afastada a tese de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9299/1996, recepcionada agora por completo pela nova ordem constitucional reformada. Certo é que, em muitas vezes, até se pode confundir crime militar com transgressão disciplinar por parte daqueles cidadãos que estão incorporados nas Forças Armadas, quer na Polícia Militar ou Corpo de



Bombeiros, mas pelos conceitos estudados, vê-se que possuem diferenças entre um caso e outro.

Forçoso evidenciar, pela evolução natural, que o tema lançado neste trabalho sofreu e certamente sofrerá modificações no decorrer dos tempos, já que para se alcançar uma perfeita ordem social, necessária à adequação das leis que regem o Código Penal Militar e outras Emendas Constitucionais afins, que tratam da matéria.

Assim, ao se retomar a questão balizadora inicial, evidenciou-se que o crime militar possui características próprias que não excluem o crime comum, ou as normas referentes aos demais crimes cometidos no meio social, mas também tipifica crimes inerentes ao mundo castrense, bem como as transgressões cometidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tiago R. de. **Crime Militar e suas Particularidades**. In: Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, vol. 3, n. 2. jul. – dez, 2019.

Anais do I Encontro Nordeste da Justiça Militar Estadual – **A Justiça Militar e a reforma do Poder Judiciário**. Alagoas, 2004.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar – parte geral**. 5. ed. Paraná: Juruá, 2005.

_____. **Comentários ao Código de Processo Penal Militar Anotado – parte geral**. 2. ed. Paraná: Juruá, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: Informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2023.

_____. **NBR 6023**: Informação e documentação - referências - Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6024**: Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 14724**: Informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Athena, 2003.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.



_____. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

_____. **Lei nº 13.491/2017** altera o Código Penal Militar de 13 de outubro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREIRES, Luiz Carlos de L. **Concurso entre Crime Militar e Transgressão Disciplinar Militar**. IDP – EBD. Monografia (Especialização em Direito). Brasília. DF. 2015. 65 folhas

FIGUEIREDO, Telma Angélica. **Excludentes de lícitudes no direito penal militar**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

GOMES, Décio A. MARRIÚ. Pedro R. O Conceito de Crime Militar e seus Reflexos Processuais: do “universo particular” dos crimes militares próprios e impróprios ao “juízo universal” da auditoria militar. In: **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, vol. 2, nº 1. jan. – jun., 2018**.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal – parte geral**. São Paulo: Atlas, 2005.

MOCINHO, Taís de A. **Teoria do Crime e seus Elementos**. Monografia (Especialização em Direito Penal). UFF. Rio de Janeiro. 2023. 56 folhas.

NEVES, Cícero R. C. das. **Crimes Militares Extravagantes por Extensão, Competências e Efeitos da Lei n.º 13.491/2017**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/crimes-militares-extravagantes-e-por-extensao-competencia-e-efeitos-da-lei-no-13-491-2017/1.CrimesMilitaresExtravagantesSemana11.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1980.



RevPMMS, Vol. 1, nº 2, ago/2024

Elcio Almeida

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

ROMEIRO, Jorge A. **Crimes Puramente Militar**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2313835/Jorge_Alberto_Romeiro.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

ROCHA, Fernando A. N. G. da. Teoria do Crime Militar. In: **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, vol. 1, nº 1. Jan. – jun., 2017. Disponível em: http://cpu001818.ba.gov.br/images/CPM_Alagoinhas/direitopenalecrime.pdf Acesso em: 05 jul. 2024.